



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000181/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.805 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GARÇA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercícios: 2004, 2006 e 2007

Ementa: DIPJ. ENTREGA. MULTA POR ATRASO. EMPRESA INATIVA.

É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), atinente a empresa que apresentou declaração de inativa e, em face de procedimento fiscalizatório posterior, apurou-se que exercia atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado lançou-se multa por falta de entrega de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativas aos anos-calendários de 2003, 2005 e 2006, folhas 01/07, com exigência de crédito tributário no valor de R\$1.500,00.

Segundo consta da descrição dos fatos, no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0811800-2007-00283-8, apurou-se omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que resultou em imposição tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins), objeto do processo administrativo nº 11444.000857/2007-10.

Conforme relatou a autoridade fiscal, em face dos rendimentos apurados no procedimento fiscal antes referido, o contribuinte enquadra-se na situação de obrigatoriedade de apresentação de DIPJ.

Intimada, em duas oportunidades, a apresentar ditas declarações, a interessada manteve-se silente, fato que suscitou a lavratura do auto de infração sob análise.

Cientificado da imposição tributária, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 75/76, com a alegação de que, durante a ação fiscal, apresentou sua escrituração contábil, na forma da tributação dos optantes pelo Simples, estando, consequentemente, desobrigado de apresentar DIPJ.

Ao final, propugnou pelo cancelamento da imposição tributária.

A 5ª TURMA – DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP, ao analisar a impugnação formulada, manteve, integralmente, o auto de infração lavrado, nos seguintes moldes:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2005, 2006

Ementa: DIPJ. ENTREGA. MULTA. ATRASO. EMPRESA INATIVA.

É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de empresa que apresentou declaração de inativa e, em face de procedimento fiscalizatório posterior, apurou-se que exercera atividade.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão, em 10/07/2009, interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 31/07/2009, recurso a este conselho, repetindo os termos da peça impugnatória outrora indeferida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

As multas ora debatidas tiveram por fulcro a constatação, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000857/2007-10, de que a autuada, nos idos dos anos-calendários de 2003, 2004 e 2006, movimentara receita que a impelia ao regime de tributação ordinário, no bojo do qual jaziam vigentes os deveres de apresentação das pertinentes DIPJs.

A despeito disso, consoante consta dos sistemas fazendários (relato à fl. 08), teria a peticionária apresentado, para o período, somente Declaração de Pessoa Jurídica Inativa, destoante de sua realidade financeira.

Procedeu-se, pois, à intimação do contribuinte, para que este elaborasse e ofertasse os documentos devidos (DIPJs, DACon e DCTFs). O interessado, a despeito disso, ficou-se omissa, motivando, com seu comportamento, a formalização da presente peça acusatória.

Em sede tanto de impugnação quanto de recurso, limitou-se o contribuinte a afirmar já ter entregado, nos anos-calendários em questão, Declarações Simplificadas, na forma a que estaria sujeito, alegadamente, em virtude da subsunção de sua tributação ao regime do Simples.

Ocorre, porém, que estas aduções são inverossímeis, eis que, para os exercícios de 2004, 2006 e 2007, remetidas foram, de fato, apenas as estresidas Declarações de Pessoa Jurídica Inativa, consoante inequívoca notícia dada pela tela de fls. 90/93.

Assim, face ao fato de a peticionária ter falseado sua inatividade, deixando de disponibilizar as declarações que lhe incumbiam, correta é a imposição das multas em análise, calcadas na legislação de regência.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator